



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728998/2015-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.034 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** EVANDRO RIBEIRO DE MESQUITA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88 - AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL OFICIAL

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por (i) rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, por falta de laudos do de instituições públicas; (ii) dedução indevidamente declarada a título de contribuição a previdência social; e (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.534,77, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora. Cientificado o contribuinte em 29/08/2015 (e-fl. 32).

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 09/11/2015, à e-fl. 02 a 19 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 27/04/2016, no acórdão 15-39.841, às e-fls. 43 a 45, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, os representantes legais do contribuinte, que veio a falecer, apresentou recurso voluntário, em 17/06/2016 às e-fls. 53 a 80, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto aos rendimentos considerados isentos;
- Não apresenta impugnação quanto a dedução indevida de contribuição para a previdência, tampouco quanto a compensação indevida de IRRF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 18/05/2016, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/06/2016, e-fls. 52, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado: (i) rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, por falta de laudos de instituições públicas; (ii) dedução indevidamente declarada a título de contribuição a previdência social; e (iii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em relação aos itens (ii) e (iii) do supracitado parágrafo, os representantes do falecido contribuinte não apresentaram impugnação quanto as matérias, devendo subsistir o auto de infração. Conforme o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a lide se instaura com a impugnação da exigência:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Irresignados, os procurados do contribuinte, em sede de recurso voluntário, pleiteiam que o lançamento fiscal subsistente seja afastado, pois os rendimentos auferidos pelo Recorrente gozam de isenção, pois portador de moléstia grave.

Em que pese os proventos percebidos pelo contribuinte sejam de aposentadoria, e de fato ser acometido por cardiopatia grave, vindo a falecer em razão desta moléstia, o recorrente não apresentou laudo médico oficial, requisito essencial e indispensável para a incidência da norma isentiva, conforme previsto no artigo 39 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR):

*Art. 39.....*

*(...)*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

- I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)*

Além da legislação exigir o cumprimento taxativo de tais requisitos, a jurisprudência deste CARF, segue a mesma linha:

*REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)*

*IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº : 102-44.418 - 14/09/2000)*

Assim, deve permanecer a decisão da DRJ, transcrita *in verbis*:

*O interessado não apresenta documento compatível com essa exigência. O relatório médico de fl.14 não pode ser considerado laudo pericial oficial, pois não foi expedido por instituição pública. Ressalte-se ainda que o profissional subscritor do laudo a ser expedido por instituição pública deverá estar no exercício de cargo que o autorize a se manifestar em caráter oficial em nome da instituição que indica. Quanto às demais infrações apontadas no lançamento, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o interessado não apresenta qualquer documento que permita afastá-las, o que as mantém indevidas na declaração apresentada.*

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, pois não atendidos os requisitos para a concessão da isenção, devendo ser mantido o crédito tributário.

Processo nº 10580.728998/2015-75  
Acórdão n.º **2002-000.034**

**S2-C0T2**  
Fl. 92

---

Thiago Duca Amoni- Relator